



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de dezembro de 2024.

PC nº 151.12.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 73**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 118, de 2024, que institui no Município de Santo André a “Semana de Campanha de Prevenção às Queimaduras”, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, em que pese a nobre intenção do projeto de lei, não foi observado o art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta nobre Casa de Leis, visto que a propositura não poderia ter sido apresentada nessa sessão legislativa, eis que tema idêntico já foi objeto do Autógrafo nº 47, de 2024, o qual teve seu veto mantido em outubro deste ano, logo, somente poderia constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, o que não reflete o caso em análise.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Também implica o referido projeto de lei em violação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal ao prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o referido projeto acaba por obrigar a realização de despesas não previstas na peça orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A matéria contida no projeto de lei já está regulamentada pela legislação federal vigente, através da Lei Federal nº 12.026, de 09 de setembro de 2009, que estabelece o “Dia Nacional de Luta contra Queimaduras”, a ser celebrado anualmente no dia 06 de junho, autorizando o Ministério da Saúde a realizar a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras em data contígua ao dia 06 de junho, com objetivo de divulgar medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

Acrescente-se que, a falta de uma legislação municipal não impede o município de alcançar os objetivos propostos e devidamente vigentes por meio da legislação federal.

Em vista do exposto, houve violação do art. 133, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André e, ainda resta inconteste que a matéria do projeto de lei já está prevista em legislação federal vigente, bem como contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 73, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 118, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André